

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006109-37.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: Marcelo Henrique R Ribeiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Itaú Unibanco S/A, instituição financeira de crédito com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de Marcelo Henrique Rodrigues Ribeiro, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, haver firmado com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, contrato nº 30428-212430318, com valor de R\$ 21.778,41, valor este que deveria ser pago em 48 prestações mensais, no valor de R\$ 701,73 e, ante a mora quanto às prestações vencidas desde 15 de fevereiro de 2018, objetivou a retomada do bem descrito as fls 02, tornando definitiva a consolidação da propriedade e da sua posse plena e exclusiva.

Juntou documentos (14/28).

Foi concedida liminar de busca e apreensão (fls. 37/38), sendo cumprida às fls. 94.

O réu, em contestação de fls.48/84, impugnou o valor atribuído à causa, para que passe a constar apenas o valor do saldo devedor. Argumenta que o processo não deveria estar prosseguindo porque a cédula de crédito bancário original deveria ter sido apresentada em cartório, razão



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pela qual não foram preenchidos os pressupostos para o deferimento da medida liminar (falta da constituição em mora). No mérito, alega que a mora está descaracterizada em razão da abusividade dos encargos contratuais. Argumenta que não existe previsão acerca do método de amortização da dívida, impossibilitando o consumidor o acesso à informação que lhe é devida e, até mesmo, de escolher o método mais favorável. Afirma que há que se interpretar o contrato de maneira mais favorável ao réu/consumidor, substituindo-se o sistema de amortização utilizado pela aplicação dos juros simples. Discute a ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas, tarifa de avaliação do bens, taxa de registro e pagamentos autorizados. Insurge-se quanto a tarifa chamada "despesas a pedido do cliente", considerando-a uma cobrança absolutamente ilegal e abusiva. Rechaça a contratação do seguro prestamista, no valor de R\$ 471,93, tendo em vista que o réu nunca foi informado sobre a referida contratação. Caso o Juízo entenda ser cabível a contratação do seguro em conjunto com o financiamento bancário, informa que não lhe foi disponibilizada cópia da apólice. Salienta que a instituição financeira deve restituir em dobro OS pagamentos indevidos, independentemente de comprovação do erro. Entende que o contrato deverá ser nulo, pois está confuso e o tamanho da letra utilizado na redação impede o entendimento. Requer: a) a improcedência do pedido; b) a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista; c) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; d) o reconhecimento da ilegalidade das cobranças; e) caso não seja apresentada a apólice de seguro, devidamente assinada pelo réu, deverá ser excluída a sua cobrança; f) a restituição dos valores pagos em dobro; g) o acolhimento das preliminares suscitadas, retificação do valor da causa e extinção sem resolução do mérito (ausência de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; h) a aplicação de método de amortização mais benéfico ao consumidor (juros simples); i) a decretação da nulidade da cobrança das tarifas administrativas – taxa de registro, tarifa de avaliação do bem e "despesas a pedido do cliente"; j) reconhecimento da abusividade da contratação do "seguro prestamista"; k) a revogação da liminar concedida e a retirada do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos (fls. 91/92).

Auto de busca e aprensão a fls. 94.

Réplica a fls. 100/120.

Esta é uma síntese do essencial.

Fundamento e decido.

A matéria controvertida é exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

De início, rejeito a impugnação ao valor da causa, porque ilustra o proveito econômico perseguido pela parte autora.

Afasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que a cédula foi colacionada aos autos e encontra-se digitalizada a fls.15/16 e faz a mesma prova que a original.

Nesse sentido já decidiu a Superior Instância:

Agravo de Instrumento – Ação de busca e apreensão convertida em execução – Justiça gratuita – Pedido demonstrado pelo requerente – Necessidade da concessão do benefício evidenciada – Pretensão deferida – Designação de audiência de conciliação – Exequente que se manifestou

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

desfavoravelmente à sua realização – Partes, ademais, que podem se compor em qualquer momento, independentemente da realização do ato propriamente dito – Pretensão de juntada da cédula de crédito original – Desnecessidade – Reproduções de qualquer documento público ou particular digitalizadas e juntadas por advogados fazem a mesma prova que os originais – Inteligência do art. 425, VI, do CPC – Ausência de alegação de qualquer irregularidade ou adulteração que justificasse a pretensão de juntada da via original – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126566-33.2018.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018).

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao réu, tendo em vista que, em pesquisa junto ao site da Receita Federal, verifiquei que não houve apresentação de declaração de renda no último exercício. **Anote-se**.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários por serem as instituições financeiras expressamente definidas como prestadoras de serviços, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Não há controvérsia sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

No mérito, o pedido inicial merece acolhimento.

O proponente comprovou documentalmente, com a petição inicial, a existência do contrato (cédula de crédito bancário de fls.15/21) e o inadimplemento, corroborado pela própria confissão do réu acerca da inadimplência.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legítima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia.Ed.RT, 1975).

O réu apresentou defesa insurgindo-se quanto ao método de amortização aplicado, requerendo a aplicação de método mais favorável ao consumidor (juros simples). Sustenta a ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas – tarifa de avaliação do bem, taxa de registro e "pagamentos autorizados". Pleiteia ainda, o reconhecimento da abusividade da contratação do "seguro prestamista"

A tese, no entanto, não deve ser acolhida.

O contrato de financiamento prevê na cláusula 3.14; 3.14.1; 3.14.2 e 13.15"2" (fls.15), a taxa de juros remuneratórios de 01,91% ao mês e 25,48% ao ano e Custo efetivo total: 02,33% ao mês e 32,30% ao ano. Todavia, não há falar-se sobre a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, diante da inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, porque o contrato de financiamento previu a capitalização mensal (**cf. fls. 15**), devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*. Ademais, o contrato foi celebrado na vigência da Medida Provisória 2.170-36/2001.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONFISSÃO DE DÍVIDA LASTREADA EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA – Possibilidade – Contrato firmado na



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

vigência da MP n. 1963-17/2000, atual MP n. 2.170/2001 – Previsão expressa da capitalização diária de juros – LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – Inadmissibilidade – Juros pactuados expressamente pelas partes - Taxas de juros que não se mostram discrepantes em relação à taxa média do mercado – Recurso não provido nestes pontos. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) – Aplicação da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça nos REsp. Repetitivos nºs 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, sujeitos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil – Possibilidade de cobrança de tal tarifa nos contratos celebrados até 30/04/2008 - Contratos em questão celebrados entre 2013/2015 - Cobrança indevida - Recurso provido neste ponto. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1004903-26.2017.8.26.0597; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018).

Não procede, ainda, a alegação de irregularidade na cobrança das tarifas sob os títulos, tarifa de avaliação do bem (fls.15, item 3.6), pagamentos autorizados - despesas a pedido do cliente (fls.15, item 3.7) e taxa de registro (fls.15, item 3.7.1), Seguro Proteção Financeira (fls.15, item 3.7.28), porque expressamente pactuadas e pela orientação recente do Colendo STJ em sede de recurso repetitivo.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Sobrestamento da ação – Controvérsia submetida ao regime de Recursos Repetitivos – Artigo 1.037, II, do CPC (art. 543-C, do CPC/73) – Efeitos limitados da decisão judicial, sujeita à edição de ato normativo –



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Suspensão da ação e do recurso no âmbito local incabível – Questão afeta aos Tribunais Superiores - RITJSP - artigo 257 - Inexistência de Ato Normativo editado pelo TJSP. Revisional – Cédula de Crédito Bancário – Aplicação da Lei nº 10.931/04 e das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170-36/2001 – Inconstitucionalidade das normas em comento não reconhecida – Capitalização de juros – Possibilidade – Recurso repetitivo – Artigo 1036 do CPC – Pactuação expressa – Juros – Limite de incidência – Inexistência – Inaplicabilidade dos artigos 591 c/c 406 do CC. Tarifas – Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/08/2013, STJ), na forma do art. 1036 do CPC -Tarifas e Despesas (Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de bem, Tarifa de Registro de Contrato e Seguro Prestamista) que foram expressamente contratadas, não se podendo cogitar a irregularidade na sua cobrança -Cobranças hígidas – Venda casada – Não comprovação – Infringência aos artigos 39, I do CDC e 122 do CC não reconhecidas – Pretensões afastadas – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1007943-03.2017.8.26.0278; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018).

Dessa maneira, não há falar-se em irregularidade nos encargos de financiamento.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art.3° e §§ do Decreto-lei n.911/69, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Fiat, modelo 500 CULT DUAL, ano 2011/2012, cor



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

vermelha, placa EVY5488, Renavan 390611514, em mãos da parte autora, que desde já fica expressamente autorizada a vende-lo a terceiros.

Condeno a parte ré por sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da causa.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 31 de agosto de 2018.